

AUDIÊNCIA PÚBLICA PLP
68/2024

BETINA TREIGER GRUPENMACHER

Materialidade- Fato Gerador

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - ~~operações~~ não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar. (Ausência de base de cálculo e, portanto, de manifestação de capacidade contributiva)

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação; (Obrigação de dar- Serviço para as ciências econômicas)

III - ~~licenciamento~~, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - ~~doação~~ onerosa; Já é objeto da incidência do ITCMD

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - ~~arrendamento, inclusive mercantil~~; e

VIII - prestação de serviços.

Materialidade- Fato Gerador

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com serviço qualquer operação que não seja classificada como operação com bem. **(FICÇÃO JURÍDICA-AMPLIAÇÃO DESARRAZOADA DA MATERIALIDADE)**

§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do respectivo titular;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e (E a manifestação de capacidade contributiva)

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Materialidade- Fato Gerador

~~Art. 5º O IBS e a CBS também~~ incidem sobre as seguintes operações, ~~ainda que não onerosas???~~:

I - fornecimento ~~não oneroso~~ ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para ~~uso e consumo pessoal~~:

a) do ~~próprio contribuinte~~, quando este for ~~pessoa física~~;

b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;

c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b”;

~~II - doação???~~ o por contribuinte para parte relacionada; - ~~Já incide ITCMD~~

III - fornecimento de brindes e bonificações; e - ~~SEM VALOR COMERCIAL~~

IV - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:

I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo; e

~~II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput.~~ - ~~PRESENTE DE VIAGEM???~~

IMUNIDADES

Art. 9º Também são imunes do IBS e da CBS:

§2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se:

I - entidade religiosa: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins

lucrativos, que tenha como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II - organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada e mantida por entidade religiosa, templo de qualquer culto e instituições de educação que forneçam bens e serviços na área de assistência social e educação, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos, devendo fazê-lo de forma gratuita, ainda que não exclusivamente.

Critério Temporal- Momento da ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento:

I - do fornecimento ~~ou do pagamento, o que ocorrer primeiro~~, nas operações com bens ou com serviços;

II - de cada fornecimento de bem ou serviço, mesmo que parcial, ou de cada pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações de execução continuada ou fracionada; e

III - em que se torna devido o pagamento, nas operações:

a) com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e

b) de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço, previstas no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar (...)

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;

II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - os descontos incondicionais; e

IV - os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e

V - de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032, o montante incidente na operação dos tributos a que se referem os arts. 155, inciso II, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal; e

VI-O montante relativo aos materiais e insumos empregados na prestação de serviços.

CESTA BÁSICA PLP 68/2024

Art. 114. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS

incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

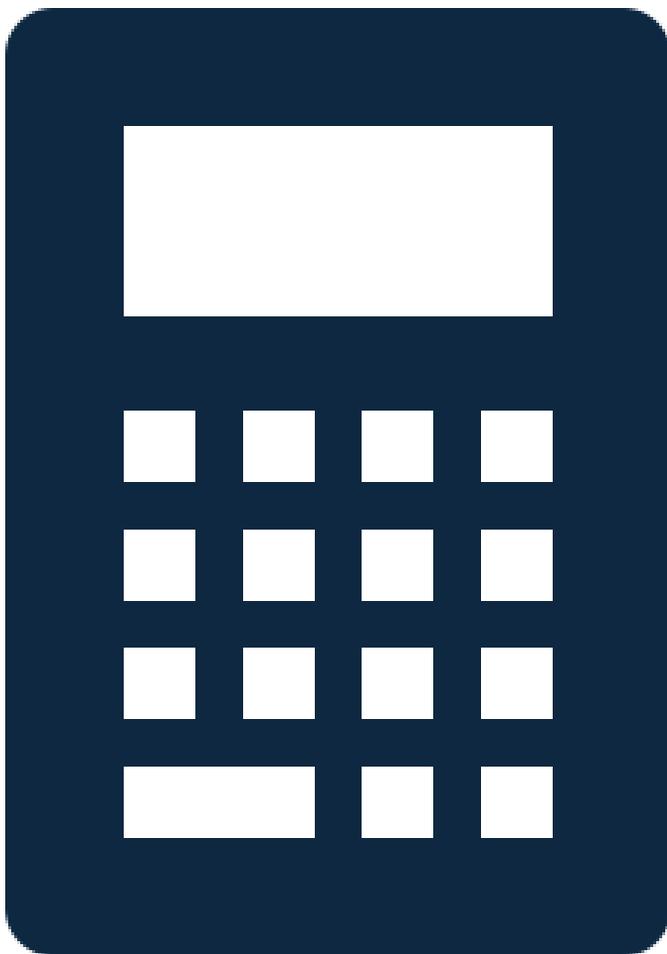
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 115 às reduções de alíquotas de que trata o caput.



**ANEXO I - PRODUTOS
DESTINADOS À
ALIMENTAÇÃO HUMANA
SUBMETIDOS À REDUÇÃO
A ZERO DAS ALÍQUOTAS
DO IBS E DA CBS**

**Incluir
Carne bovina
Peixe
Frganto
Ovos
Sal
Oléo de flores**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	Apresentação:
1	Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH;	
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;	
3	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH;	
4	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH;	
5	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH;	
6	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH;	
7	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH;	
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH;	
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH;	
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH;	
11	Farinha, grumos e sêmolas, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; e grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH;	
12	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH;	
13	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH;	
14	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH;	
15	Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH.	



“CASHBACK”

Art. 106. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 105 será de:

I - **100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS**, na aquisição de **botijão** de treze quilogramas de **gás** liquefeito de petróleo;

II - **50% (cinquenta por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS**, nas operações de fornecimento de **energia elétrica, água, esgoto e gás natural**;

III - **20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS**, nos demais casos .

Art. 105. As devoluções previstas neste Capítulo serão calculadas mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo relativo ao consumo que servir de base para essas devoluções, formalizado por meio da emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para determinação do tributo a ser devolvido às pessoas físicas, nos termos do caput:

I - será considerado o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, exclusive os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, de que trata o Livro II desta Lei Complementar;

II - serão estabelecidas regras de devolução por unidade familiar destinatária e por período de apuração das devoluções, de modo que a devolução seja compatível com a renda disponível da família;

III - serão considerados, ainda:

a) dados extraídos de documentos fiscais vinculados ao CPF do representante familiar, que acobertarem operações de aquisição de bens ou serviços exclusivamente para consumo domiciliar;

b) a renda mensal familiar disponível, assim entendida a que resulta do somatório da renda declarada no CadÚnico a valores auferidos a título de transferência condicionada de renda;

c) dados extraídos de publicações oficiais relativos à estrutura de consumo das famílias;

d) regras de tributação de bens e serviços previstas na legislação, admitidas diferenciações entre as regras previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro e os regimes diferenciados, favorecidos ou específicos.

- Obrigada!

- betina@grupenmacher.com.br